

VOTO
PROCESSO: 00058.041883/2018-80
INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de responder de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC., nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.041883/2018-80	670001202	06655/2018	AEROMEXICO	05/11/2018	19/11/2018	17/12/2018	08/01/2019	29/04/2020	23/09/2020	RS 35.000,00	02/10/2020	05/10/2020

Enquadramento: Art. 39 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO
2. HISTÓRICO

2.1. **Do auto de Infração:** em 30 de setembro de 2018, constatou-se que a empresa AEROMEXICO possuía a manifestação STELLA nº 20180022950 pendente de resposta à ANAC. A fim de regularizar a situação, foi expedido o Ofício 534 para que a empresa respondesse as manifestações pendentes na caixa da empresa aérea no sistema STELLA. Na ocasião, foi estipulado o prazo de 10 dias para o encaminhamento da resposta do Stella. O Ofício 534 foi recebido pela empresa em 22/10/2018. Contudo, apesar de o Ofício alertar sobre as possíveis consequências da inércia de resposta, a empresa, ainda assim, não respondeu a manifestação cadastrada no Stella.

2.2. **Da Defesa Prévia -** Em sua defesa a interessada alega, em síntese:

"Conforme exposto, a Sra. Gabriela cadastrou manifestação junto ao sistema STELLA e sua solicitação foi atendida em 24/03/2018, data da efetivação do reembolso, conforme Anexo II.

Isto significa que, assim que tomou ciência da solicitação de reembolso, a AEROMÉXICO adotou as providências necessárias para o crédito na fatura da usuária, entrando em contato com a operadora do cartão para que o valor fosse creditado assim que possível.

Ademais, consignamos que foi enviada resposta à manifestação n° 201800229580 aberta pela Sra. Gabriela, devendo a suposta inércia de resposta pela AEROMÉXICO ser interpretada como uma falha sistêmica do STELLA, e não como descumprimento da empresa às regras da Resolução n° 400.

Ora, se o espírito da AEROMÉXICO fosse não atender à solicitação da usuária, porque ela teria providenciado o reembolso? Adicionalmente, qual o objetivo do sistema STELLA se não fazer com que as regras da Resolução n° 400 sejam atendidas? Considerando que o reembolso foi efetivado, qual a razão do presente Auto de Infração?

Desta feita, em que pese a informação de que a manifestação aberta pela Sra. Gabriela no sistema STELLA não tenha sido respondido, o que, frisamos, não ocorreu por falha sistêmica, não há motivo para se falar em penalização da AEROMÉXICO, na medida em que a empresa atendeu à solicitação da usuária.

Nesse sentido, considerando que a usuária foi prontamente reembolsada o presente Auto de Infração, bem como a consequente penalização, não encontra amparo e deve ser declarado nulo.

[...]

Na ínfima hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima articulados, com a consequente manutenção da aplicação da penalidade de multa, as particularidades que permeiam o caso devem ser observadas para a definição do valor da multa.

Desta feita, ao analisar o caso, verifica-se que não se configura nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 22, §2º, da Resolução n° 25/2008 da ANAC, havendo, no entanto, a presença de duas circunstâncias atenuantes, as quais, nos termos do art. 22, §1º, II, da Resolução n° 25/2008 da ANAC, devem ser consideradas na ocasião da aplicação de penalidades, reduzindo a multa ao seu patamar mínimo, qual seja o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Isto porque a AEROMÉXICO, conforme se demonstrou por meio da documentação anexada a essa defesa, voluntariamente adotou todas as providências necessárias para amenizar o transtorno da Sra. Gabriela, motivo pelo qual deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 22, §1º, II, da Resolução n° 25/2008. Inclusive, o reembolso foi efetuado antes da data em que a ANAC encaminhou o Ofício n° 534/2018/GTFI/GEOP/SFIANAC, isto é, a AEROMÉXICO providenciou o reembolso antes mesmo de receber qualquer tipo de notificação da ANAC.

Dessa feita, a aplicação da penalidade deve ser feita considerando (i) a inexistência de fatores agravantes e (ii) a presença de circunstância atenuantes, devendo a multa pecuniária ser calculada no mínimo legal e reduzida consideravelmente.

Diante de todo o exposto, a AEROMÉXICO requer:

(i) a anulação do Auto de Infração n° 006655/2018, visto que a manifestação à reclamação da passageira Gabriela Mero foi tempestivamente apresentada no sistema STELLA; e a solicitação da passageira foi atendida, tendo sido reembolsada em março de 2018, ou, caso assim não entendam, requer;

(ii) a estipulação da multa inicial em seu patamar mínimo, qual seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais), eis que não existem circunstâncias agravantes presentes no caso, aplicando-se as circunstâncias atenuantes previstas no art. 22, §1º, II, da Resolução n° 25/2008, sendo a multa final reduzida.

Termos em que, Pede deferimento.

2.3. **A Decisão de Primeira Instância (DC1) -** Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 39 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302

da Lei 7565 de 19/12/1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 32 da Resolução nº. 472/2018.

2.4. **Do Recurso** - Em sede Recursal, requer a concessão do efeito suspensivo ao Recurso e que teria atendido de forma integral ao disposto na norma no que tange ao reembolso à passageira, à qual ensejou a demanda junto ao Sistema Stella, alvo da infração em julgamento.

2.5. Aduz, ainda, que o intuito da norma, inscrita sob o Artigo 39 da Resolução nº 400/2016, teria sido resolvido quando da efetivação do reembolso em prazo hábil, sendo a inserção de resposta no sistema de uma mera formalidade e isso não teria sido considerado em sede de Primeira Instância.

2.6. Alega que, no caso de aplicação da multa, devem ser utilizados os parâmetros trazidos pela Resolução 472/2018, os quais determinam que a multa para a infração relacionada ao disposto no art. 302, inc. III, alínea "u" da Lei Federal 7.565/86 irá variar de R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00.

2.7. Pede, ainda, que seja, para fins de dosimetria, reconhecida a presença de duas circunstâncias atenuantes: (i) o reconhecimento da prática da infração; e, (ii) a adoção voluntária de providências eficazes para amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. E, por isso, devendo ser aplicado o valor da multa mínima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2.8. Por fim, requer: (i) que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso; (ii) que seja determinada a anulação do auto de infração, reformando-se a decisão de primeira instância; e, (iii) na hipótese de aplicação de sanção, que sejam aplicadas circunstâncias atenuantes, atribuindo-se a multa o valor de R\$ 4.000,00.

2.9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 29/10/2018.

2.10. **É o relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Constatou-se, ainda em fase de Decisão de Primeira Instância, que a Companhia não respondeu à demanda de usuários de serviços aéreos, conforme determina o Artigo 39, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, in verbis:

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC

4.2. E o Artigo 302, inciso III, alínea "u", da lei nº 7.565, de 19/12/1986 afirma que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática dos seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionário de serviços aéreos:

(...)

u) infringir os Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

(...)

4.3. Logo, o descumprimento das normas citadas acarretam ato infracional à legislação vigente, ficando, se for o caso, a empresa sujeita à aplicação de sanção administrativa.

4.4. **Das razões recursais**

4.5. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo** - Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o **recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

4.6. A citada Resolução 472/2018 estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência sendo expressa no seu artigo 53 que, encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, conclui-se que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

4.7. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

4.8. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

4.9. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

4.10. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo

34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

4.11. **Da alegação de que o atendimento ao pleito da passageira registrado no sistema STELLA afastaria a pretensão punitiva** - A adoção de providências pertinentes ao reembolso, são obrigações inerentes ao fato ora em questão, haja vista que o não cumprimento dessas, ensejaria outra infração administrativa e, dessa forma, nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, como sustenta a Recorrente.

4.12. Mesmo entendimento se aplica quanto ao suposto reconhecimento da infração.

4.13. **Da alegação de redução do valor ao patamar mínimo** - A esse respeito, acrescento que inexistente dentro dos autos qualquer elemento que justifique a aplicação da sanção no patamar mínimo, como sugere o interessado. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.14. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 400/2018. Não há que se falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).

4.15. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos na Resolução 400/2018 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

4.16. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes da Resolução 400/2018 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção.

4.17. Se houve aplicação de sanção, a Resolução 400/2018 estabelece os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário. Aplicou-se inclusive o valor mediano, pelo fato de isto restar bem configurado dos autos.

4.18. Ademais, a Resolução nº 400, de 13/12/2016, entrou em vigor em 14/03/2017, majorando os valores da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

4.19. A fim de elucidar possíveis discrepâncias no momento de aferir a dosimetria, a Procuradoria Federal junto à ANAC emitiu o Parecer nº 00135/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, no qual se manifestou no sentido da **impossibilidade** de retroatividade dos valores de multa, nos seguintes termos:

"Adequando os entendimentos acima à presente consulta, a penalidade a ser aplicada aos autos de infração lavrados a partir de 14/3/2017 deverá ser aquela prevista pela Resolução ANAC nº 25, de 2008, pelo princípio do tempus regit actum. Ou seja, até que entre em vigor a nova norma dispondo sobre a sistemática e dosimetria das penalidades aplicáveis às infrações às Condições Gerais de Transporte Aéreo, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos".

4.20. Igualmente, o Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que **concluíram pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.**

4.21. Assim, julgo improcedente o pleito no sentido de se fazer valer os valores da tabela anexa à Resolução nº 25, e, sim, os da ocorrência do fato, que seriam os provenientes da alteração promovida pela Resolução nº 400/2016.

4.22. Ademais, o § 6º do artigo 36 da Resolução 472/2018 é claro no sentido de definir que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância. Assim sendo, quando da decisão de primeira instância, foi observado fielmente o valor da sanção correspondente à conduta praticada vigente à época do fato, conforme orientações da d. Procuradoria Federal Junto à ANAC.

4.23. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº Art. 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pelo fato de deixar de responder de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

5.2. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

5.3. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

5.4. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir

do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No presente caso, são aplicáveis os valores constantes do Anexo à Resolução 400/2016.

5.5. Quanto à gradação da sanção, a Resolução 472/2018, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

5.6. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

5.7. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, são: R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

5.8. **Das Circunstâncias Atenuantes** - Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

5.9. Cumpre mencionar que, em recurso, o interessado requer a aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Contudo, segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, integral reforma da decisão, inexistência de comprovação de prática infracional, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

5.10. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

5.11. Cabe ressaltar que as alegações recursais trazidas pelo Interessado são incompatíveis com o "reconhecimento da prática da infração".

5.12. Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de "reconhecimento da prática da infração", devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

5.13. Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

5.14. Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.15. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/11/2018 – que é a data da infração ora analisada.

5.16. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (05/11/2018). Portanto, não cabe a aplicação dessa atenuante.

5.17. Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.18. **Das Circunstâncias Agravantes** - No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008).

5.19. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo** - Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamentou sua decisão e aplicou a multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

5.20. Por todo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **MANTIDA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO** por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da AEROVIA DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, pelo descumprimento do disposto no art. nº 39 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de responder de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

É o voto.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4926037** e o código CRC **FCC30B63**.

SEI nº 4926037



VOTO

PROCESSO: 00058.041883/2018-80

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 4926037, que **CONHECEU DO RECURSO** e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, pelo descumprimento do disposto no art. nº 39 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.0, por deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5417642** e o código CRC **AF0B4A50**.

SEI nº 5417642



VOTO

PROCESSO: 00058.041883/2018-80

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 4926037), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, pelo descumprimento do disposto no art. nº 39 Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, infração descrita no AI nº 06655/2018, apurada no Processo 00058.041883/2018-80, consubstanciado no crédito de multa SIGEC nº 670.001/20-2, nos termos do Voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5418053** e o código CRC **9BC64DED**.

SEI nº 5418053



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

518ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.041883/2018-80

Interessado: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Auto de Infração: 006655/2018

Crédito de multa: 670.001/20-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador - **Relator**
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, pelo descumprimento do disposto no art. nº 39 Caput da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, infração descrita no AI nº 006655/2018.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5418082** e o código CRC **1722E8D7**.